Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 309/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/20225/2014
PROTOCOLO	: 1474350
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
INTERESSADO	: RENATO CORTRI E CIA LTDA
VALOR	: R$ 138.400,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTO ELÉTRICA COM APLICAÇÃO DE PEÇAS – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato e do seu termo aditivo, bem como da execução financeira, que atendem as determinações legais aplicáveis, em especial as contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64 e Lei nº 10.520/02, e as normas regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 35/2014** e do **1º Termo Aditivo**, celebrado entre o **Município de Brasilândia** e a empresa **Renato Cortri e Cia Ltda**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 35/2014 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa Renato Cortri e Cia Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao responsável, **Sr. Jorge Justino Diogo,** Prefeito Municipal à época, para efeitos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 9 de junho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do **Contrato Administrativo nº 35/2014**, oriundo do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 182/2013, celebrado entre o **Município de Brasilândia**, CNPJ nº 03.184.058/0001-20, e a empresa **Renato Cortri e Cia Ltda**, CNPJ nº 11.504.895/0001-18.

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa para realização de serviços de auto elétrica com aplicação de peças visando atender Secretarias Municipais, com o valor inicial de R$ 138.400,00 (cento e trinta e oito mil e quatrocentos reais).

Cumpre salientar que no Acórdão **AC02 - G.ICN - 612/2014**, proferido nos autos **TC/20226/2014**, decidiu-se pela regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 182/2013, conforme peça 27 daquele feito.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da Análise **ANA - DFE - 2379/2021**, peça 22 dos autos, e o Ministério Público de Contas, através do Parecer **PAR - 4ª PRC - 1469/2022**, peça 23, concluíram pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo e do 1º Termo Aditivo, bem como da sua respectiva execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito é da Câmara.

Passo ao exame do mérito que recai sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 35/2014 e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira, conforme consta no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121 III da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

I – Contrato Administrativo 35/2014

Com relação ao instrumento, vê-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em acordo com o edital de

publicação.

O Contrato, assinado em **20/01/2014**, foi estabelecido para vigorar no período de **20/01/2014** a **17/12/2014,** no valor inicialmente previsto de **R$ 47.000,00** (quarenta e sete mil reais), como se extrai das fls. 06/11 dos autos, tendo como objeto a contratação de empresa para realização de serviços de auto elétrica.

A **publicação** de seu extrato foi efetivada em **29/01/2014**, conforme fl. 14 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, foi efetivada de forma **tempestiva**, em atendimento ao prazo regimental.

II – 1º Termo Aditivo (acréscimo de valor)

O 1º Termo Aditivo (fls. 217/218), celebrado em **24/10/2014**, promoveu o acréscimo no valor contratado de R$ 7.875,00 (sete mil oitocentos e setenta e cinco reais), com fundamento no artigo 65, § 1º, da Lei Federal 8.666/93.

Destaca-se que referido Aditivo foi devidamente justificado com autorização e parecer jurídico em consonância com a legislação de regência.

A **publicação** de seu extrato ocorreu em **04/11/2014**, como se colhe da fl. 220 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

III – Execução Financeira

No que se refere aos atos de **execução financeira**, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à liquidação, a citada Lei nº 4.320/64 dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> **(...)**
>
> **§ 2º.** A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> **I –** o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> **II –** a nota de empenho;
>
> **III -** os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor inicial	R$ 47.000,00
Termo aditivo	R$ 7.875,00
Anulação de empenhos	R$ 3.492,30
Empenhos válidos	**R$ 51.382,70**
Comprovantes fiscais	**R$ 51.382,70**
Pagamentos	**R$ 51.382,70**

Assim, analisando a matéria dos autos, verifiquei que a execução financeira do contrato se desenvolveu de acordo com as disposições da legislação aplicável, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte, vê-se que foram encaminhados **tempestivamente**, estando de acordo com o prazo estabelecido na Instrução Normativa 35/2011, vigente à época.

Por fim concluímos que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em acordo com a manifestação da Divisão Especializada e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 35/2014** e do **1º Termo Aditivo**, celebrado entre o **Município de Brasilândia**, CNPJ nº 03.184.058/0001-20, e a empresa **Renato Cortri e Cia Ltda**, CNPJ nº 11.504.895/0001-18, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 35/2014** e do **1º Termo Aditivo**, celebrado entre o **Município de Brasilândia**, CNPJ nº 03.184.058/0001-20, e a empresa **Renato Cortri e Cia Ltda**, CNPJ nº 11.504.895/0001-18, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **QUITAÇÃO** ao responsável, Sr. **Jorge Justino Diogo,** Prefeito Municipal à época, inscrito sob o **CPF nº 117.176.628-97,** para efeitos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo, da execução financeira do contrato administrativo, dar quitação ao responsável e determinar o arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de junho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/ARN/DSSM